



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.005090/2007-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.384 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente SUELI NETTO CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DEDUÇÕES.

Os rendimentos de alugueis podem ser declarados líquidos das quantias relativas a impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, desde que o encargo tenha sido exclusivamente do locador.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovado nos autos que o contribuinte declarou parte dos rendimentos considerados omitidos, retifica-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 60/63) interposto em face do Acórdão nº 03-34.640 (e-fls 50/57) prolatado pela DRJ/BSB em sessão de julgamento realizada em 01 de dezembro de 2009.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 03-34.640

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 04 a 06¹), referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, que alterou o imposto a restituir apurado pelo contribuinte em sua declaração de R\$ 3.276,89 para R\$ 1.681,52.

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos Pessoa Física - DIMOB – omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, conforme informação da DIMOB apresentada na Receita Federal do Brasil pela fonte pagadora, relativos ao exercício 2005, ano-calendário 2004. Administradora de Imóveis: Locato Negócios Imobiliários Ltda. (CNPJ: 26.006.742/0001-18). Valor: R\$ 5.801,34.

A ciência do lançamento ocorreu em 05/11/2007 (fls. 33) e, em 04/12/2007, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/03², acompanhada dos documentos de fls. 04/31, ressaltando, inicialmente, que a Receita Federal, durante mais de três anos, não a informou, por escrito, o que estava acontecendo com sua declaração, ano calendário 2004. Relata os procedimentos adotados para saber sobre sua declaração que se encontrava na base de dados da Receita.

Insurge-se contra a omissão apurada sob a alegação de que tais rendimentos foram informados em sua declaração, no campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pela titular. Ressalta que dos rendimentos recebidos de aluguel descontou a comissão paga à Locato e despesas referentes aos imóveis, como impostos, taxas, despesas de condomínio e também as despesas geradas pela má administração da Adimil – Administração de Imóveis Ltda, pelo não pagamento do IPTU no valor de R\$ 806,57, tendo, por essa razão, informado como rendimentos recebidos da Locato o valor de R\$ 5.382,65.

Afirma que entregou, em 11/10/2007, todos os documentos comprobatórios dos valores declarados.

Discorre sobre a arrecadação de imposto no Brasil, a corrupção, o tratamento que a Receita Federal concede aos contribuintes honestos, bem como o tempo gasto para saber informações sobre suas restituições de 2004 a 2006.

Alega que solicitou à imobiliária Lotaco recibo com o total bruto pago e indicação do líquido depositado em sua conta, no entanto, a imobiliária lhe informou que a Receita só exige da firma a indicação do bruto que lhe foi pago e da comissão.

Ressalta, por fim, que está incluída na categoria de idosa, o que lhe possibilita tratamento especial.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 03-34.640

¹ Notificação de Lançamento: e-fls. 6/10; Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL: e-fls. 11.

² Impugnação: e-fls 2/5.

2.1. Ao julgar procedente em parte a impugnação, o acórdão tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DEDUÇÕES.

Os rendimentos de alugueis podem ser declarados líquidos das quantias relativas a impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, desde que o encargo tenha sido exclusivamente do locador.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovado nos autos que o contribuinte declarou parte dos rendimentos considerados omitidos, retifica-se o lançamento.

ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE DE JULGAMENTO.

É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e administrativas em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

2.2. Faz-se a transcrição da parte conclusiva do voto:

Assim, procedo à revisão do lançamento, para excluir do total de rendimentos tributáveis lançado como recebidos de pessoa física o valor de R\$ 2.882,81, alterando, ainda, do campo rendimentos recebidos de pessoa jurídica para o campo rendimentos recebidos de pessoa física os valores referentes ao aluguel recebido de pessoa física, conforme demonstrativo a seguir:

Exercício	2005
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ	59.026,59
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	5.801,34
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
Total de Rendimentos Tributáveis	64.827,93
Contribuição Previdenciária Oficial	-
Contr. à Previdência Privada/FAPI	5.200,00
Dependentes (nº)	-
Despesas com Instrução	-
Despesas Médicas	12.355,20
Pensão Alimentícia Judicial	-
Livro Caixa	-
Total das Deduções	17.555,20
Base de Cálculo	47.272,73
Imposto Calculado	7.923,10
Dedução Incentivo	-
Imposto Devido	7.923,10
Imposto de Renda Retido na Fonte	10.397,39
Carnê-Leão	-
Imposto Complementar	-
Imposto Pago no Exterior	-
Total do Imposto Recolhido	10.397,39
Imposto a Restituir	2.474,29
Imposto já Restituído	1.681,52
Saldo a Restituir	792,77

Pelo exposto, **VOTO** pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para excluir do total de rendimentos tributáveis lançado o valor de R\$ 2.882,81 e, por conseguinte, apurar imposto a restituir de R\$ 2.474,29, com os devidos acréscimos legais, ressaltando que o direito creditório reconhecido neste acórdão é de R\$ 792,77, em virtude de R\$ 1.681,52 ter sido reconhecido, anteriormente, em procedimento de ofício e já objeto de restituição conforme extrato às fls. 41/42.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 60/63), as razões deduzidas às e-fls. 60:

Venho, por meio desta, mostrar minha discordância perante o conteúdo da intimação de nº. 13706.005.090/2007-12 recebida por mim em 25/1/2010.

Diz do acórdão reconhecido pela Receita, no valor de R\$ 792,77, segundo minha impugnação de 4/12/2007, relativa ao ano-calendário 2004. Apresentei naquela ocasião vários documentos comprobatórios em anexo.

Lancei e comprovei meus salários da UFRJ, no valor de R\$ 56.526,75. E, nesta presente intimação de nº 13706.005090/2007-12, assinada pela relatora Sra. Kátia de Mesquita Guerra — Mat. 1.367-952, constatei enorme incorreção na chamada 'revisão de lançamento' pois afirma-se que recebi R\$ 59.026,59 de PJ e R\$ 5.801,34 de PF, totalizando R\$ 64.827,93 (rend. trib.), o que não é verdadeiro e que aumenta nuns R\$ 2.500,00, aproximadamente, o que de fato recebi.

Sebe-se que aos proprietários — é clara a informação da própria Receita nos Manuais — é dado o direito de deduções dos aluguéis brutos dos itens administração, e taxas, inclusive Iptus e despesas de condomínio quando não há inquilinos, taxas extras, etc e por isso, indiquei o valor líquido de R\$ 5.382,65; tudo devidamente comprovado nos Anexos ao proc. de impugnação, entregues tanto no M. da Fazenda quanto na ag. da RF no Ipanema.

Indiquei também o valor de R\$ 806,57 que tive que pagar aos cofres municipais de Juiz de Fora porque a Adimil, a administradora que contratei antes da Locato, não cumpriu sua obrigação, não verificou nem realizou o pagamento do Iptu do meu apto à R. São Mateus, 40/202, Jde Fora, o que redundou em acréscimos ao valor devido e, que fui obrigada a pagar para não perder o imóvel que já estava em dívida ativa na PMJF. (Anexei também todos os comprovantes relativos a este item na impugnação, inclusive minha ida ao Procon/JF etc).

Declarei que sou idosa e que devo merecer atenção prioritária porém a RF não me tem conferido tal direito ao longo destes anos! Houve, no entanto, outra incorreção (vide fl. 49) pois a afirmação: ...a contribuinte tem mais de 70 anos.. 'não procede se nasci em 19/4/1943!!!

Novamente, re-affirmo que devo ser restituída em R\$ 3.276,89 e mais reajustes p/Selic destes últimos 5 anos e, não em R\$ 2.474,29, conforme apontado pela Sra. relatora. E, lógico, o saldo a restituir de R\$ 792,77, não confere

Assim, perante o exposto, peço a pronta revisão dos cálculos e o saldo da restituição que me é devido.

Sem mais, Sueli Netto Campos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
5. Para delimitar a controvérsia, é preciso esclarecer que a exigência fiscal objeto de análise pela decisão de primeira instância tem por escopo a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.
6. Considero que a decisão de primeira instância perfaz análise correta da questão suscitada na impugnação, concernente às deduções autorizadas no cômputo do rendimento bruto a título de aluguéis. Reproduzo os fundamentos.

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 03-34.640

Trata-se de lançamento referente à infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física.

A contribuinte, em sua defesa, alega que, durante mais de três anos, a Receita Federal não lhe informou, por escrito, os procedimentos que estavam sendo adotados em relação a sua declaração.

Quanto ao prazo para constituição do crédito tributário, no caso do Imposto de Renda Pessoa Física, conforme disposto no art. 150 do CTN, em especial o disposto no parágrafo 4º, havendo antecipação do pagamento do Imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

O presente lançamento refere-se ao ano calendário 2004, assim, o termo final para constituição do presente crédito tributário era o dia 31/12/2009 e, tendo o contribuinte sido cientificado do presente lançamento em 05/11/2007 (fls. 33), constata-se que o presente lançamento foi constituído dentro do prazo legal.

Cumpra esclarecer, ainda, que, sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer nulidade ou cerceamento do direito de defesa pelo fato da fiscalização efetuar o lançamento, se dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração. A própria legislação tributária, de maneira explícita, quando da revisão das Declarações, destaca que a obrigatoriedade de a Fazenda Pública intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha detectada pode ser afastada, na hipótese de a infração estar claramente demonstrada e apurada (Instrução Normativa SRF nº 094, de 24/12/1997, atualmente revogada, mas com redação confirmada no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009).

Percebe-se, portanto, que no momento anterior à lavratura da notificação, a autoridade fiscal é livre para formar sua convicção para proceder ao lançamento, quando constatada qualquer incorreção na declaração apresentada, com base nos elementos que dispuser, cabendo tão-somente a cientificação ao contribuinte da exigência e a motivação do lançamento quando da lavratura do auto de infração.

No presente caso, não foi negado à contribuinte o direito de discordar com a presente notificação, uma vez que, com a ciência da notificação (fls. 33), a contribuinte teve acesso a todos os elementos constantes da presente notificação,

fundamentada nos dispositivos legais que a regem, assim como apresentou a impugnação, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, não havendo, pois, qualquer prejuízo para a contribuinte.

É de se ressaltar, por fim, que o acompanhamento da declaração de ajuste anual da contribuinte está disponibilizado no sítio da Receita Federal, onde o contribuinte pode acompanhar, por extrato, o andamento de sua declaração, sendo informado também de possíveis divergências detectadas.

Sobre a omissão de rendimentos, cumpre ressaltar que o art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispõe:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172/66, art. 149, Lei nº 8.541/92, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...).

III – fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

(...).

VI – omitir receitas ou rendimentos.

Vê-se, então, que o descumprimento desses mandamentos provoca o poder-dever do Fisco de, em revisão à declaração, corrigir esses desvios e efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos.

No que tange aos rendimentos de aluguéis, dispõe o art. 49 do Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º):

I – aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

De acordo com as informações prestadas, em DIMOB (fls. 36), pela administradora de imóveis Locato Negócios Imobiliários Ltda, a contribuinte recebeu, no ano calendário de 2004, o valor total de R\$ 8.926,00, com taxa de administração de R\$ 624,82, resultando no valor líquido recebido de R\$ 8.301,18, sendo R\$ 2.499,84, relativos a rendimentos recebidos de pessoa jurídica e R\$ 5.801,34, relativos a rendimentos recebidos de pessoa física.

Ressalte-se que os valores declarados em DIMOB pela Locato Negócios Imobiliários Ltda foram confirmados pelos documentos anexados pela contribuinte em sua defesa (fls. 14/24).

A contribuinte, em sua defesa, informa que ofereceu à tributação os valores pagos pela Locato Negócios Imobiliários Ltda, tendo, no entanto descontados os valores da comissão paga à Locato e despesas referentes aos imóveis, como impostos, taxas, despesas de condomínio e também as despesas geradas pela má administração

da Adimil – Administração de Imóveis Ltda, pelo não pagamento do IPTU, no valor de R\$ 806,57.

Em se tratando de rendimentos recebidos a título de aluguéis, podem ser deduzidos dos rendimentos recebidos os valores constantes no art. 50 do Decreto 3.000/99, a seguir transcrito:

Art.50.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I-o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II-o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III-as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV-as despesas de condomínio.

A Instrução Normativa-SRF 15/2001 relativamente as exclusões da base de cálculo no caso de aluguéis de imóveis, assim dispõe:

Art. 12. No caso de aluguéis de imóveis pagos por pessoa jurídica, não integram a base de cálculo para efeito de incidência do imposto de renda:

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para sua cobrança ou recebimento;

IV - as despesas de condomínio.

§ 1º Os encargos acima somente podem ser excluídos do valor do aluguel quando o ônus tenha sido exclusivamente do locador.

Verifica-se, pela legislação transcrita acima, que dos valores recebidos da Locato Negócios Imobiliários Ltda pode ser deduzido o valor referente à taxa de administração, o qual foram devidamente deduzidos, conforme informações constantes na DIMOB.

O valor de R\$ 806,57, alegado pela contribuinte como pago para cobrança de IPTU não pago pela Adimil – Administração de Imóveis Ltda, não pode ser deduzido dos valores pagos pela Locato, uma vez que a contribuinte não comprovou tratar-se de cobrança de imposto referente aos imóveis objeto dos rendimentos pagos pela Locato. Ademais, para a dedução de impostos pagos, conforme legislação citada acima, é necessário a comprovação de que o ônus desse pagamento tenha sido exclusivamente do locador/contribuinte.

Os documentos anexados às fls. 26/29 (ata de convocação – Procon, contrato de parcelamento de débito e documento de arrecadação municipal) não comprovam a cobrança de valores relativos aos bens que produziram os rendimentos incluídos na declaração da contribuinte, nem o pagamento pela contribuinte de imposto relativo aos imóveis locados.

É válido ressaltar que, nos termos do Art. 15 do Decreto 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), a impugnação formalizada deverá estar instruída com os

documentos em que se fundamentar. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

A interessada teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez.

Dessa forma, a contribuinte deveria ter informado em sua declaração de ajuste anual o total dos rendimentos recebidos da Locato, deduzido apenas os valores comprovados relativos à taxa de administração, no valor de R\$ 624,82, que foram devidamente informados em DIMOB e nos documentos anexados aos autos pela contribuinte.

A contribuinte recebeu da Locato, conforme já citado, rendimentos referentes a aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 2.499,84, e de pessoa física no valor de R\$ 5.801,34, valores esses já deduzidos a taxa de administração de R\$ 624,82.

No presente caso, a Autoridade Fiscal apurou omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física no valor de R\$ 5.801,34, valor esse já abatido da taxa de administração, referente aos rendimentos recebidos de pessoa física.

Em análise a declaração de ajuste anual da contribuinte (fls. 37/40), verifica-se que a contribuinte ofereceu à tributação, no campo rendimentos recebidos de pessoa jurídica, o valor de R\$ 5.382,65, como recebidos da administradora de imóveis Locato Negócios Imobiliários Ltda, não tendo informado qualquer rendimento recebido de pessoa física.

Constata-se, assim, que o valor declarado pela contribuinte como rendimentos recebidos da pessoa jurídica Locato refere-se não apenas aos valores de aluguéis recebidos de pessoa jurídica (R\$ 2.499,84) como também a parte (R\$ 2.882,81) dos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física e pagos pela Locato, restando, no entanto, uma omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física.

Dessa forma, não tendo a contribuinte comprovado ter direito a outras deduções além dos valores pagos da taxa de administração, e restando comprovado nos autos que a contribuinte ofereceu à tributação apenas parte dos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 2.882,81, deve ser cancelada a omissão relativa a esse valor, mantendo-se a omissão do valor de R\$ 2.918,53 não declarado pela contribuinte em sua DIRPF/2005.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 03-34.640

7. Uma vez que o dispositivo da decisão de primeira instância determinara a exclusão do valor de R\$ 2.882,81, é importante afirmar a exatidão do montante de **R\$59.026,59**, a título de “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ”, tal como especificado na tabela disposta às e-fls 56:

Dirpf (e-fls 15)			Após decisão DRJ
Fonte pagador	Rendimentos Tributáveis		
UFRJ	R\$56.526,75		R\$56.526,75
LOCATO	R\$5.382,65	→	R\$2.499,84
	R\$61.909,40		R\$59.026,59
		R\$2.882,81 (Exclusão)	

8. Em vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles